



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 133 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/06/2019

RECORRENTE: SITEC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6489/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.18419-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. Infração constada a partir do confronto entre os valores declarados na EFD e o Sistema Receita. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nºs 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – EFD – Sistema Receita.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas do exercício de 2013 apurado mediante o confronto do Sped Fiscal e o Sistema Receita da Sefaz.

O agente do fisco esclarece que:

1. o contribuinte está enquadrado na atividade principal de confecções de produtos têxteis CNAE 135960-0 e atividade secundária confecção de peças do vestuário, exceto roupa, CNAE 1412601;
2. sua atividade principal é fabricação de aviamento para indústria de confecções (bojos);
3. no período fiscalizado a empresa estava cadastrada no CNAE 141180- confecções de roupas íntimas e teve o CNAE alterado em 22/02/216 para 135960-0;
4. no período fiscalizado a cobrança do ICMS para o produto industrializado e comercializado pela empresa era o ICMS substituição tributária pelas entradas das mercadorias adquiridas para a indústria de confecções na forma disciplinada pelo Dec. nº 28.443/2006;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

5. analisando as operações de entradas interestaduais da empresa verificou-se que o contribuinte adquiriu ou recebeu em transferência de outras unidades da federação, mercadorias ou bens para uso e/ou consumo ou ativo imobilizado sem o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota;
6. o contribuinte ao efetuar as operações CFOPs 2556, 2551, 2406, 2407, 2552, 2557, objeto de compras de regime substituição ou normal e transferências de material de uso e consumo e bens de ativos oriundos de outros estados da federação é obrigado a recolher dito imposto;
7. as notas fiscais, planilha anexas, não foram declaradas na EFD do contribuinte na coluna “outros débitos”, referente ao imposto Difal e até indicado em valor menor no Sped fiscal;
8. sugeriu a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06800, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.09390, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.13400 e Aviso de Recebimento e Termo de Intimação nº 2017.12677, planilhas demonstrativas do valor lançado, consulta do Sped.

Contribuinte apresenta defesa fls.66/69, argumentando:

1. a autuada estava enquadrada no regime de Substituição Tributária até meados de 2016;
2. aponta a conexão com o AI nº 2017.18429-7
3. não efetuou a escrituração das entradas com Difal porque no caso não há débitos ou créditos a serem apurados, e caso fosse feito haveria créditos a serem contabilizados;
4. apresenta planilha demonstrativa que os créditos superam os débitos de ICMS a serem recolhidos;
5. requer a exclusão da multa se não forem acatadas as razões da recorrente;

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento com os seguintes fundamentos, fls.103/108:

1. a empresa não está elencada na lista das empresas cujas atividades estão dispensadas do pagamento do ICMS Difal, art. 594-A do Dec. nº 24.569/1997;
2. no mérito, restou comprovado que a empresa não recolheu o ICMS Difal.

O Contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 113/118, onde após fazer uma pequena sinopse dos fatos requer a improcedência da acusação fiscal:

1. inaplicabilidade da multa, pois os atos jurídicos regem se pela Lei da época dos fatos geradores;
2. reitera que de 2013 até meados de 2016 encontrava-se sob o regime de ST pelas entradas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. efetuou compras de máquinas e equipamentos para incorporação ao ativo permanente, cuja operação constitui fato gerador do ICMS Difal;
4. na apuração o valor calculado no art.589 do Dec. nº 24.569/1997 constitui "outros débitos" na apuração do ICMS a recolher;
5. que tem direito aos créditos na razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), conforme art. 60, § 13, I do Dec. nº 24.569/1997;
6. apresenta planilha demonstrando cálculo dos créditos;
7. restando dúvidas quanto aos valores requer a realização de perícia, na forma do art.92 da Lei nº 12.670/1996.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 292/2018, 121/124 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência e declarar a nulidade do lançamento considerando que:

1. observa-se que o agente do fisco apurou o valor do ICMS Difal aplicando somente o percentual de 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação registrado no documento fiscal, fls. 13/17;
2. se a empresa fosse optante do Simples Nacional ou Regime Outros poderia ser realizado o cálculo dessa forma;
3. como a empresa é do regime normal, o agente do fisco deveria proceder uma análise da escrita fiscal, cotejando créditos e débitos, para no final verificar se houve falta de recolhimento do ICMS e o valor;
4. no cálculo do Difal, para apuração dos créditos, deve-se verificar se é do ativo permanente ou consumo;
5. desta forma, a metodologia utilizada pelo agente do fisco não atende as regras próprias estabelecidas no regulamento do ICMS para as empresas enquadradas no regime normal de recolhimento.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

A presente acusação fiscal versa sobre a infração de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido por ocasião da entrada interestadual de bens do ativo permanente e/ou consumo de fatos geradores ocorridos no exercício de 2012.

O agente do fisco constatou a infração a partir da análise das notas fiscais de entrada e da EFD e os valores existentes no Sistema Receita da Secretaria da Fazenda, onde são registrados todos os dados de recolhimento de ICMS do Estado do Ceará.

Examinando a planilha “Demonstrativo da Falta de Recolhimento Adquiridas para Consumo/Ativo”, fls. 12/17, verifica-se a demonstração dos dados necessários a comprovação da infração com indicação da “Chave da Nota Fiscal Eletrônica”, base de cálculo do imposto e origem da mercadoria, bem como, consulta Sped e Sistema Receita, portanto, com as provas suficientes a comprovação da infração apontada.

A cobrança do Diferencial de alíquota tem fundamento no art. 155, § 2º, VII, “a” da Constituição Federal que assim dispõe:

Art 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre

()

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal,

()

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte

()

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual,

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto,

Depreende-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que o Diferencial de Alíquota – Difal é de responsabilidade do autuado, uma vez que, no presente caso, encontrava-se, a época dos fatos geradores, inscrito no Cadastro Geral da Fazenda.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O dispositivo constitucional mencionado encontra-se regulamentado, pelo Estado do Ceará, no art. 589 do Decreto nº 24.569/97, e deve ser pago por ocasião do recolhimento mensal nos termos do no termos dos §1º do mesmo artigo.

In Verbis:

Art 589 O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação

A alegação de que os valores lançados no auto de infração são superiores aos créditos do imobilizado não invalida a acusação fiscal, pois a cobrança do Difal também é realizada sobre o valor das notas fiscais de compra para uso e consumo que não geram crédito de ativo imobilizado, portanto, os valores do Difal são superiores aos valores lançados no imobilizado.

Por último quanto a invalidade do método utilizado pelo agente do fisco suscitada no Parecer nº 292, fls.121/124, não procede, pois no presente caso, conforme consultas das EFD anexadas ao processo, fls.18/58, inexistia saldo credor a ser compensado, assim sendo, desnecessário o refazimento da conta gráfica.

Nesse diapasão, considerando que a recorrente não apresentou nenhuma prova que afaste a acusação fiscal, e as provas existentes nos autos, é correta a cobrança do imposto e da multa lançados no auto de infração, conforme concluiu o julgamento de primeira instância, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, conforme a manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 4.182,19
MULTA	R\$ 4.182,19




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

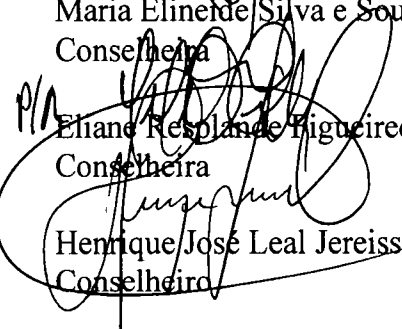
DECISÃO:

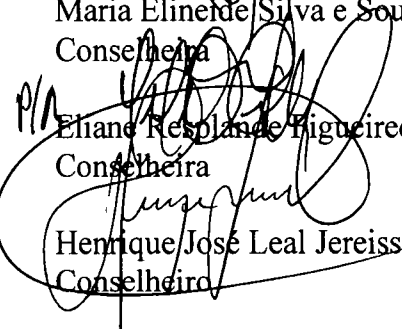
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente: SITEC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado

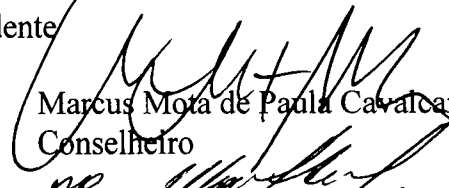
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2019.

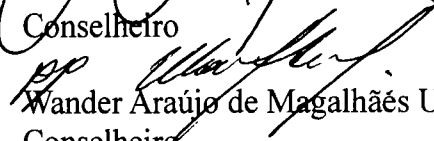

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

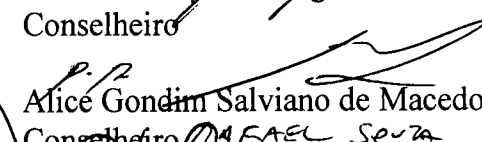

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

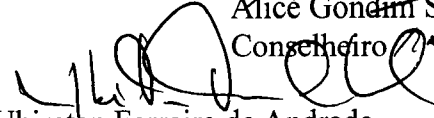

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 20/08/19